Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2024/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17973/2014
PROTOCOLO	**:** 1560653
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** ELIANE G. DE OLIVEIRA – ME
VALOR	**:** R$ 85.450,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – JARDINAGEM – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – FALECIMENTO – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado, com ressalva diante ausência de pesquisa de mercado e de remessa intempestiva de documentos.

Extingue-se a punibilidade em razão de falecimento do responsável.

A formalização de contrato é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/20141; pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a microempresa Eliane G. de Oliveira. Pela extinção da punibilidade do Senhor Neilo Souza da Cunha devido seu falecimento.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 49/2014-, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a microempresa Eliane G. de Oliveira, visando à contratação de empresa para prestar serviços de jardinagem nas rotatórias, ginásio municipal, campo society, canteiros das avenidas, pista de caminhada e cemitério municipal da cidade, no valor de R$ 85.450,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 49/2014- não atendem as disposições legais, em razão da não *apresentação da pesquisa de mercado e pela ausência da publicação do resultado da licitação,* previstos Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1 B 1.2 e item 1.17 da INTC/MS nº 35/2011 e não foram remetidos dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Quanto à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014 preenchem os requisitos legais; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-16904-2015 – *f. 256/261*).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4454/2016 – *f. 262/264*).

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 49/2014-, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a microempresa Eliane G. de Oliveira.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III,

Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a ausência da pesquisa de mercado de mais de uma empresa e a publicação do resultado de licitação previstos Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1 B 1.2 e item 1.17 da INTC/MS nº 35/2011.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, no caso em tela, o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado e da publicação do resultado de licitação, esta com previsão apenas em regulamento Interno do TC/MS (IN35/2011), afiguraram-se como irregularidades que não invalidam a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo nº 62/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 49/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 62/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que os documentos referentes ao procedimento licitatório foram remetidos fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 62/2011	R$ 85.450,00
Valor do empenho (NE)	R$ 100.900,00
Valor de anulação do empenho (NAE)	R$ -15.450,00
Valor do empenho (NE) – Valor de anulação do empenho (NE – NAE)	R$ 85.450,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 85.450,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 85.450,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 85.450,00 (oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 49/20141, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014,* celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a microempresa Eliane G. de Oliveira, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas Prefeito Municipal, ***Neilo Souza da Cunha,*** em face de seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/20141; pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014; pela extinção da punibilidade.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb